

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: UM OLHAR CONSTITUCIONAL PARA O MUNDO DA VIDA

Angélica Maria Juste Camargo

RESUMO: O presente artigo propõe reflexão a respeito da eficácia da norma internacional (Convenção 138 da OIT) que, em situações excepcionais, autoriza o trabalho infantil artístico, diante da proibição de qualquer trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, bem como em face do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta a crianças e adolescentes encampada pela Constituição da República de 1988. A aplicação da dogmática jurídica da proteção integral pelo Estado em face da chaga social da exploração do trabalho infantil parece demandar tratamento diverso para alguns trabalhos que, em caráter de exceção, podem ser realizados por crianças e adolescentes em favor da atividade econômica, em especial o trabalho artístico, considerando-se os fundamentos de ordem psicológica, pedagógica e sociológica que a fundamentam, e rejeitando-se a racionalidade econômica e midiática, mediante regulação específica das condições laborais. A atuação regulatória mais intensa e efetiva pelo Estado (legislador infraconstitucional e pelo juiz, este por intermédio do imperativo de tutela) do modo de execução do trabalho artístico, a fim de garantir sua

como instrumento de inclusão, de garantia à educação, e de emancipação para a construção de cidadania plena.

Palavras chave: trabalho infantil; Estado; trabalho infantil artístico.

INTRODUÇÃO

A exploração cotidiana e manifesta do trabalho de crianças e adolescentes faz o espetáculo midiático no Brasil.

No entanto, a proibição constitucional de labor a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (artigo 7º, XXXIII), inspirada na teoria da proteção integral e da prioridade absoluta capitaneada pela doutrina internacional é encampada pela Constituição da República de 1988 (artigo 227, §3º).

O Estado parece não dar conta da efetiva proteção da criança e do adolescente que trabalha no meio artístico em prol de uma atividade econômica. A linguagem do sistema jurídico parece não estabelecer integração com o mundo da vida.



.....
Angélica Maria Juste Camargo

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo IBEJ; Especialista em Direito do Trabalho pelas Faculdades Integradas do Brasil e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

A representação social da infância sofreu profundas transformações ao longo da história e como a criança, sequer reconhecida no passado em sua singularidade e subjetividade (ARIÉS, 2006, p. 99), na pós-modernidade passa a ocupar um lugar de destaque, notadamente diante do interesse econômico que outrora a destinava ao espaço da produção e agora lhe reserva também o espaço do consumo e, especificamente no caso do trabalho artístico, além de consumidor “*e dos mais criteriosos*”, como lembra MELRO (2007, p. 46), passa a ser a própria ferramenta de informação imagética e midiática de que se vale a globalização econômica.

Para além de dissipar qualquer substrato teórico que fundamente a legitimidade da exploração do trabalho infantil, a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta fundamenta-se na hipossuficiência e vulnerabilidade física, psíquica, emocional e social de crianças e adolescentes, em virtude de se encontrarem em especial fase de desenvolvimento da vida, a justificar a preponderância de seus interesses enquanto sujeitos de direitos.

Ocorre que a investigação e contextualização dos primeiros rudimentos da teoria proteção integral e absoluta, a visita ao Direito Comparado, um olhar interdisciplinar sobre o tema, e o aprofundamento dos conceitos de trabalho, infância e trabalho infantil em face da multifacetada realidade em que este se desenvolve no Brasil, desde o trabalho no narcotráfico e no narcoplantio, em carvoarias até o trabalho familiar e a aprendizagem, sinalizam para a dicotomia entre trabalho permitido e trabalho proibido (CAMARGO. 2012, p. 46).

Rejeitam-se posições monolíticas radicais como a da abolição de “todas” as formas de trabalho infantil, sem negar sua importância principalmente para a conscientização social sobre a necessidade de eliminação do trabalho de crianças e adolescentes no meio rural (como nos canaviais, carvoarias, dentre outros), o trabalho no plantio e no tráfico de drogas, o trabalho doméstico, e todo e qualquer trabalho que possa ser inserido dentre as piores formas de trabalho infantil, como definido na Convenção 182 da OIT.

Propõe-se, por outro viés, uma reflexão teórica sobre o papel do Estado sob a perspectiva da abolição total de determinadas formas de trabalho infantil (exploração) e de regulação de outras, sob o pressuposto conceitual de trabalho enquanto chaga social e trabalho enquanto valor, voltando-se o espectro do estudo à possibilidade de reconhecimento do trabalho também como fator de educação, e de construção da ética e da cidadania.

O trabalho é valor quando cumpre, além de uma funcionalidade econômica, também e principalmente uma funcionalidade transformadora, mediante estímulo da personalidade e das potencialidades individuais intrínsecas ao ser humano, fazendo nele despertar o desejo de aprendizado, identificação, aprimoramento e superação. Nesse sentido, o trabalho complementa a vida.

O trabalho artístico pode ser transformador, emancipador, pode vir a ser instrumento de inclusão, de garantia e de educação.

É o modo pelo qual o trabalho artístico se opera que irá revelar prestígio à doutrina

da proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes ou irá denunciar sua violação.

O interesse econômico subjacente ao trabalho infantil é manifesto e deve permear toda a análise a respeito do tema, tal qual a tentativa, no âmbito macroeconômico, de prevalência dos argumentos suscitados em debates sobre *dumping* social e da inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio, que não lograram esconder a real intenção de impor barreiras comerciais aos países em desenvolvimento, e não de verdadeiramente assegurar padrões trabalhistas mínimos e de salvaguardar direitos de crianças e adolescentes em escala mundial, como alertam SAAD (1995, p. 174), e FRAHM e VILLATORE (2003, p. 178).

Em face da exceção contida no artigo 8º da Convenção 138 da OIT, em casos excepcionais, o trabalho artístico pode vir a ser autorizado pelo juiz. Os tratados internacionais de direitos humanos adentram ao ordenamento jurídico pátrio com hierarquia de norma constitucional, conforme doutrina consistente defendida por PIOVESAN (2008, p. 90), e seguida por EMERIQUE e GUERRA (2008), e LEE (2014), embora ainda não encampada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. A Convenção 138 assume este *status*, portanto, por força do disposto no artigo 5º, §§ 2º, da Constituição da República de 1988.

Possuindo *status* constitucional, a norma internacional e também aqui a exceção nela prevista, integram o rol dos princípios e direitos fundamentais que dão corpo à ordem constitucional e cabe à norma infraconstitucional fornecer os instrumentos adequados e eficazes para a proteção eficiente

destes, garantindo que o labor ocorra apenas nas hipóteses em que assegurado o sadio desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

A teoria dos deveres de proteção, de CANARIS (2006), apresenta-se como importante instrumentário dogmático de que dispõe o Estado para a proteção de crianças e adolescentes que, em situação excepcional, venham a ser autorizadas a trabalhar em favor de uma atividade econômica.

Na hipótese do texto constitucional esgotar o conteúdo da proteção não caberá redarguir com a função de imperativo de tutela dos direitos fundamentais.

Todavia, não esgotado o conteúdo da proteção no texto constitucional, como ocorre em relação ao trabalho artístico infantil, compete ao legislador e ao juiz atribuir-lhe a concentração e intensidade que merece, mediante regulação do modo pelo qual deve se desenvolver, de tal forma a garantir que o labor contribua para o desenvolvimento biopsicossocial do indivíduo.

Conforme o caso, isso poderá exigir-lhe reforçar a proteção demandada pelo direito fundamental ou restringí-la quando já alcançada tutela eficiente, em conformação ao mandamento constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim a Consolidação das Leis do Trabalho não esgotam as condições a serem necessariamente observadas para a proteção dos direitos fundamentais em risco no caso do trabalho artístico, dedicando-se quase que exclusivamente às características dos locais em que pode vir a ocorrer, circunstância que

atrai a firme atuação do Estado juiz para a garantia de eficácia da teoria da proteção integral e prioridade absoluta, por intermédio do imperativo de tutela, na análise de cada caso concreto.

Daí a importância de regulamentação específica do trabalho artístico para menores de 16 anos, como fixação de jornada de trabalho e intervalos, locais onde possa ocorrer, garantia de acompanhamento do responsável, reforço escolar, assistência médica, odontológica e psicológica, previsão de percentual para caderneta de poupança, benefícios previdenciários, dentre outros.

Além da necessária regulação, o papel do Estado-juiz nas autorizações para trabalho artístico de crianças e adolescentes exsurge como garantia de conformidade ao mandamento constitucional.

Necessário enfatizar, por oportuno, a necessidade de alteração da competência para a expedição de alvará ao Juiz da Infância e da Juventude, a fim de adequá-la à regra constante do artigo 114 da Constituição da República de 1988.

O artigo 114, com a redação atribuída pela EC 45/2004, é explícito ao estender a competência da Justiça do Trabalho a todas as relações de trabalho, nas quais se incluem o trabalho artístico de crianças e adolescentes.

O deslocamento da competência relativa à apreciação e concessão de alvará para o trabalho de crianças e adolescentes vem sendo sinalizado pela doutrina especializada, sob o entendimento de que por atribuírem tal mister ao “Juiz de Menores” - atualmente Juiz da Vara

da Infância e da Juventude -, os artigos 405, *a* e *b*, e 406 da CLT não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional (OLIVA, 2006, pp. 201-202).

Opõem-se frontalmente ao texto constitucional, portanto, os dispositivos constantes da CLT e do ECA que atribuem ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude a competência para a concessão de autorização de trabalho infantil artístico. Desenvolvendo-se este, seja mediante relação de emprego, seja sob outras modalidades de contratação, pertence à Justiça do Trabalho a competência para solucionar as controvérsias dele decorrentes.

Corroborando tal ilação o pensamento de OLIVA (2006) a respeito da competência para a apreciação de eventual ação de indenização por danos morais impingidos à criança ou ao adolescente em uma relação de trabalho infantil artístico, assim como de ação voltada a questionar penalidade administrativa impingida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao confrontar irregularidades na execução do correspondente contrato (artigos 434 e 438 da CLT). Em ambos os casos, pertence à Justiça do Trabalho a competência para o equacionamento do conflito (OLIVA, *Op.cit.*, p. 122).

A autorização para o trabalho infantil artístico compreende matéria de jurisdição voluntária, caracterizada pela ausência de partes e contraditório, bem assim pela ausência de conflito de interesses. Neste caso, impõe-se uma demanda por tutela especial ao Estado-juiz, com vistas à garantia de que o ato, no caso o trabalho, se realize no modo como concebido pela lei.

OLIVEIRA (2009, p. 690) perfilha o mesmo entendimento, porém sinaliza com

prudência para a necessidade de pessoal qualificado e estrutura judiciária adequada para o atendimento da demanda.

Passado o período de transição para a concretização do ideal legislativo impingido pela Reforma Constitucional e superados, ainda que não em definitivo, as dúvidas e os percalços estruturais de sua implantação, a Justiça do Trabalho vem enfrentando os desafios da ampliação de sua competência, de modo que as dificuldades suscitadas pelo autor não representam obstáculo intransponível à assimilação da competência para a apreciação e concessão de alvarás para o trabalho infantil artístico.

Portanto, ampliada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações relativas “ao trabalho da pessoa natural em geral” (MALLETT, *In* COUTINHO; FAVA, 2005, p. 72), não mais se justifica que as autorizações para a realização de trabalho artístico por crianças e adolescentes sejam apreciadas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. A problemática relativa à carência de recursos, material e humano, bem assim de estrutura suficiente a uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, não se restringe à esfera laboral, estendendo-se a todos os ramos do Poder Judiciário e, segundo COUTINHO e FAVA (2005, p. 95), não constitui óbice ao deslocamento da competência decorrente de mandamento constitucional.

CONCLUSÃO

O poder-dever emancipador do Estado, enquanto legislador infraconstitucional, na regulação do trabalho artístico de crianças e adolescentes, em contraposição à negativa de

constitucionalidade das autorizações judiciais e à consequente ausência de regulamentação e de fixação de limites para o exercício da atividade e preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No caso do trabalho artístico, a função do Estado-juiz adquire maior envergadura, pois lhe incumbe avaliar a legitimidade do trabalho em cada situação em concreto e, se for o caso, autorizá-lo em caráter excepcionalíssimo.

A atuação do Estado, nesse sentido, é fundamental para que a proteção à criança e ao adolescente seja resguardada tanto numa perspectiva de prevenção e erradicação do trabalho infantil, como também de tutela, pela via regulatória, de determinados trabalhos que não sejam moral, social ou fisicamente atentatórios ao desenvolvimento da infância e da adolescência, assegurando sua realização apenas e tão somente nas condições em que salvasse a formação destes seres em peculiar fase de desenvolvimento, quais sejam, aquelas condições “suficientemente eficientes” a conferir concretude aos direitos fundamentais, em especial a dignidade humana que os inspira e que atende à demanda por tutela absoluta e integral.

A atividade do juiz, em casos tais, deve ser norteadada pela teoria dos deveres de proteção impostos principalmente ao Estado nas relações entre particulares, a fim de proteger os direitos fundamentais destes seres em especial condição de desenvolvimento.

Tendo em vista que a legislação não esgota as condições sob as quais ficarão preservados os direitos de crianças e adolescentes, o juiz, valendo-se do imperativo de tutela, deve indicar

a medida a ser adotada para a maior proteção possível ao direito fundamental, delimitando e cerceando atos particulares que confrontem direitos fundamentais.

Este juiz é o juiz do trabalho, por força do disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988.

A atuação estatal é o fio condutor da conscientização e da construção de uma sociedade emancipada, bem como de uma família capaz de promover os direitos específicos de crianças e adolescentes.

Inspiração no pensamento habermasiano, a respeito do dever do Estado de desempenhar uma função integradora do sistema jurídico com o mundo da vida, propõe-se que as condições laborais de crianças e adolescentes que realizam trabalho artístico não fiquem à mercê do da racionalidade econômica e midiática, sem qualquer regulamentação específica, mas que os direitos fundamentais sujeitem a atividade econômica que se beneficia desse trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BRASIL. CLT. **Decreto-Lei n. 5.452** - 1º de maio de 1943 - DOU de 09/08/1943 -CLT – atual. em 08/2009. Disponível em 182 <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/10/1943/5452.htm>. Acesso em 8 de maio de 2010.

_____. Lei 8.069. 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/

L8069.htm. Acesso em 04 de agosto de 2009.

_____. **Decreto nº 678**. 6 de novembro de 1992. Disponível em http://www2.mre.gov.br/dai/m_678_1992.htm. Acesso em 5 de setembro de 2009.

_____. **Lei 9.394**. 20 de dezembro de 1996. Disponível em Lei de Diretrizes e Bases da Educação. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 25 julho 2009.

_____. **Emenda Constitucional n. 20/1998**. 15 de dezembro de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso: 07 de fevereiro de 2009.

_____. **Emenda Constitucional n. 45/2004**. 30 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em 04 de setembro de 2009.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico**. Edição eletrônica. Rio de Janeiro: Clássica editora, 2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Edições Almedina, AS, 2006.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho artístico infantil na televisão. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 6, Curitiba, PR: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2004.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005.

EMERIQUE, Lilian Balman; GUERRA, Sidney. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica**, Presidência da República, Brasília, vol. 10, n. 90, abril/maio 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Resumo_SidneyGuerra_Rev90.htm Acesso em 22.6.2014.

FRAHM, Carina; VILLATORE, Marco Antônio César. *Dumping social e o direito do trabalho*. In: VIDOTTI, Tarso José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto.

HABERMAS, Jurgen. **Discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: D. Quixote, 1990.

LEE, Elizabeth Höller. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n-link=revistaartigosleitura&artigoid=11170&revistacaderno=16> Acesso em 22.6.2014

MALLET, Estevão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo, LTr, 2005.

MELRO, Ana Luísa Rego. **Actividades de crianças e jovens no espetáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade**. 2007. Tese de Mestrado em Sociologia da Infância, sob a orientação do Prof. Doutor Manuel Jacinto Sarmiento.

Universidade do Minho. Instituto dos Estudos da Criança.

OIT BRASIL. **Erradicação do trabalho infantil**, s/d. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/ipecc/errad_trabin.php. Acesso em 19 de março de 2009.

_____. **Convenção 138**. 1973. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf. Acesso em 25 de julho de 2009.

_____. **Convenção 182**. 1999. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_182.pdf. Acesso em 25 de julho de 2009.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. 2006. Disponível em <http://bd-jur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18494/2/Autoriza%C3%A7%C3%A3oparaoTrabalhoInfantoJuvenil.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2009.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho artístico da criança e do adolescente**. São Paulo. **Revista LTr**, Ano 73, n. 6, junho/2009, p. 690.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Dumping social**. Curitiba: Gênese, fevereiro/1995.